



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



DECISÃO ADMINISTRATIVA

REF.: OFICIO 29/2018-PROC - ENQUADRAMENTO IRREGULAR -
RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: OCTACÍLIA DIONÍSIA ALVES

Foi encaminhado o Ofício 29/2018-PROC à servidora pública, Sr. Octacília Dionísia Alves, recebido na data de 20 de junho de 2018, informando sobre a irregularidade do seu enquadramento no nível 12 e, por isso, ele seria corrigido para o nível 10, eis que deve se computar o tempo de serviço público a contar do Decreto nº 44/1990, data em que a servidora tornou-se efetiva nos quadros de servidores deste Município.

Na data de 25 de junho de 2018, foi interposto recurso pela servidora, através de seu advogado, alegando a inconstitucionalidade do Decreto 44/1990, pois vige como lei maior, o artigo 19º do ADCT, tendo em vista que a Servidora trabalha desde de março de 1975, e este último dispositivo legal lhe garante o cômputo do tempo de serviço a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo o necessário para o relatório,
E tempestivo o recurso,
Passo a Decidir.

O objeto da demanda, tem por foco o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no qual garante a **ESTABILIDADE** aos servidores públicos que foram admitidos cinco anos antes da promulgação de nossa Carta Magna em 1988, garantindo-lhes o emprego, assim diz o disposto legal, *in verbis*:

ADCT - Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre

J. S.

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Em contra partida, há de se analisar o Decreto Municipal 44/90, que garantiu a **EFETIVIDADE** aos servidores que eram estáveis por força constitucional, garantindo-lhes os benéficos do emprego público assim como seus bônus advindos de cada cargo.

A princípio cabe destacar que estamos tratando de dois institutos diferentes, um que garante a estabilidade empregatícia, e outro que garante a efetividade no emprego público.

Resta claro, no §1º do artigo 19 da ADCT, que há diferença entre estes dois institutos: *“O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei”*. O legislador constituinte deixou claro que os atos de disposição transitórias garantiu a estabilidade ao servidores, porém poderiam somente ser efetivados através de concurso público.

Nesse mesmo entendimento, a Suprema Corte não deixa dúvida quanto às diferenças existentes entre os dois institutos, ao estabelecer:

Controle concentrado de constitucionalidade

A norma do art. 19 do ADCT encerra simples estabilidade, ficando afastada a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras distintas, pouco importando encontrarem-se prestando serviços em cargo e órgão diversos da administração pública.

[ADI 351, rel. min. Marco Aurélio, j. 14-5-2014, P, DJE de 5-8-2014.]

Quanto ao entendimento do STF ao §1º do artigo 19 da ADCT, assim o diz, em sua publicação *“A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO”*, in verbis:

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

- “Servidor público. Estabilidade. ADCT, art. 19. Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/1988, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19).” (RE 223.426-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-12-2002, Segunda Turma, DJ de 21-3-2003.)*
- “Promulgada a CF de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis*

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



PREFEITURA
DIAMANTINO
NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS

no cargo em que se encontravamse preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.” (RE 181.883, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 25-11-1997 Segunda Turma, DJ de 27-2-1998.)

• *“Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido em concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, com título.” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, DJ de 7-2-1997.) No mesmo sentido: ADI 114, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 26-11-2009, Plenário, DJE de 3-10-2011.*

(BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, 4ª Ed. - A Constituição e o Supremo. Sec. De Documentação. 2011, p. 2048-2049) (grifos nosso)

Portanto não se pode alegar como sinônimos, no caso concreto, os institutos da **ESTABILIDADE** e da **EFETIVIDADE**, pois é notória e grande a diferença destes e seus efeitos jurídicos.

Por consequência, o **cômputo do tempo de serviço público para fins de progressão de nível, é a data do Decreto nº 44/1990, eis que ele garantiu a EFETIVIDADE da servidora nos quadros desta Administração Pública.**

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



no cargo em que se encontravamse preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.” (RE 181.883, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 25-11-1997 Segunda Turma, DJ de 27-2-1998.)

• “Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido em concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, DJ de 7-2-1997.) No mesmo sentido: ADI 114, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 26-11-2009, Plenário, DJE de 3-10-2011.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF, 4ª Ed. - A Constituição e o Supremo. Sec. De Documentação. 2011, p. 2048-2049) (grifos nosso)

Portanto não se pode alegar como sinônimos, no caso concreto, os institutos da ESTABILIDADE e da EFETIVIDADE, pois é notória e grande a diferença destes e seus efeitos jurídicos.

Por consequência, o cômputo do tempo de serviço público para fins de progressão de nível, é a data do Decreto nº 44/1990, eis que ele garantiu a EFETIVIDADE da servidora nos quadros desta Administração Pública.

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



podem ocorrer nas seguintes situações: **decurso do tempo e consolidação dos efeitos produzidos.**

Para evitar violação a terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, tenham se conduzido com boa-fé. O direito da administração de anular atos que tenham produzido efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da prática do ato *in casu*, ressalvada, entretanto, a ocorrência de comprovada má-fé. Nesse sentido, a disposição contida Lei nº 9.784/99 estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Portanto há de levar em consideração que este Município não pode também prejudicar terceiros por necessidade de anulação de seus atos.

Desta forma, cabe destacar que em novembro de 2012 a servidora foi enquadrada na nível 11, e que em dezembro de 2015, foi enquadrada na nível 12, portanto são as datas destes atos administrativos que devem ser levadas em consideração para os efeitos da anulabilidade.

Daf então, tão somente o ato administrativo de progressão de nível para o 11 que está acobertado pela decadência quinquenal do art. 54, caput, da Lei nº 9.784/1999. Em assim, sendo, **deve ser reconhecido como inválido, tão somente o ato de progressão para o nível 12, ocorrido em dezembro de 2015.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



Cabe lembrar a servidora que, a alegação de inconstitucionalidade margeia perigosamente em seu desfavor, pois a nulidade do Decreto 44/1990, que deu efetividade aos servidores estáveis, estaria incorrendo contra nulidade de próprios direitos.

Ante o exposto,

Considerando que a Administração Pública não pode permanecer em erro,

Considerando a súmula 473 do STF;

Considerando o Ente Público goza do princípio da autotutela;

Considerando a decadência descrita no artigo 54 da Lei 9.784/99;

Considerando o Artigo 19 e seu §1º do ADCT;

Considerando o não prejuízo a direitos adquiridos,

DECIDO:

Declarar nulo o ato de reenquadramento da servidora somente ao nível 12, por estar dentro do prazo decadencial, devendo a servidora ser restabelecida ao nível 11.

Publique-se.

Cientifique a interessada.

Cumpra-se o Departamento de Recursos Humanos.

Diamantino/MT, dia 27 de julho de 2018.

Eduardo Capistrano de Oliveira
Prefeito Municipal de Diamantino